



DIPLOMA AUTENTICAÇÃO / APOSTILLE / RECONHECIMENTO

O **diploma e o histórico acadêmico superiores** são emitidos universalmente pela Universidade, através da sua Reitoria, assinados pelas competentes autoridades acadêmicas e representações legalmente constituídas. Além de legalmente assinados, são apostos seus selos oficiais, para maior fidedignidade dos documentos; sobreposto o selo seco da Universidade, quando necessário. As aplicabilidades destes diplomas superiores, em seus diversos níveis, são basicamente as seguintes:



GRADUAÇÃO ACADÊMICA PROFISSIONAL

O diploma de **Graduação Acadêmica Profissional** tem adequação de carga horária igual ou superior a 3840/5310 horas aula ou 256/354 créditos. Cada crédito corresponde a 15 horas aula.

É na **graduação acadêmica profissional que se estabelece a Legalidade do desenvolvimento da profissão genérica do titulado (bacharel ou licenciado)**.

Na **formação internacional básica da Graduação, há exigência do processo de reconhecimento do diploma em Universidade Públicas e/ou Privadas no país de origem do Aluno**, conforme as suas leis aplicáveis, para permissão do exercício da sua profissão e validação com titulação nacional, aplicados os acordos internacionais vigentes.

Neste nível de ensino a distância não é exigida a produção da **Intenção de Pesquisa**.

Na graduação tradicional/profissional a distância não mais se exige a **produção final científica (monografia)**, conforme Regimento da Universidade.

Não haverá o cumprimento de **Estágio Supervisionado Presencial na Graduação a distância**.

Como documentos acadêmicos normalmente exigidos, o **Histórico das Avaliações das Disciplinas do Curso (Transcript Form) e a Ata de Aprovação Final** serão emitidos pela Instituição e entregues ao aluno concluinte aprovado, com seus devidos registros da Secretaria Geral da Universidade.

A autenticação do diploma pela Secretaria de Estado/USA, através do Apostille/Convenção de Haya, legitimará o documento internacional.

MESTRADO – DOUTORADO

O diploma de **Mestrado** tem adequação de carga horária igual a 1155 horas aula / 77 créditos e **Doutorado** têm adequação de carga horária igual a 1380 horas aula / 92 créditos.

Nestes cursos é provida a educação nas áreas **acadêmica / empresarial** (simultaneamente) abrangendo a docência do ensino superior e as benesses do serviço público.

No caso do curso de Mestrado acadêmico é exigido o **reconhecimento do diploma em Universidades** no país de origem do titulado, respeitando os termos das leis vigentes e os direitos dos cidadãos e os acordos internacionais.

No **Mestrado**, exige-se a produção final científica de **uma dissertação**, bem como no **Doutorado** de **uma tese**, ambos com defesa, perante Banca Examinadora.

A autenticação do diploma pela Secretaria de Estado/USA, através do Apostille/Convenção de Haya, legitimará o documento internacional.

Como documentos acadêmicos normalmente exigidos, o **Histórico das Avaliações das Disciplinas do Curso, o Diploma e a Ata Aprovação Final** serão emitidos pela Instituição e entregue ao aluno concluinte aprovado, com seu devido registro da Secretaria Geral da Universidade.

A MELHOR DEFINIÇÃO DO DIPLOMA ESTRANGEIRO

O **diploma estrangeiro de Ensino Superior à Distância**, qualquer que seja a formação acadêmica, profissional ou empresarial na modalidade de ensino presencial ou a distância, conquistado pelo cidadão titulado, emitido por Faculdade, Universidade ou Instituição qualquer de ensino superior, legalmente registrada em seu país de origem, complementariamente recebida a autenticação internacional (Apostille), **é integrado ao patrimônio jurídico legal e cultural do indivíduo**.

Não existem quaisquer leis vigentes, nacionais ou internacionais, que impeçam este cidadão de apresentar-se como titulado no documento/diploma, abrangente a quaisquer áreas ou níveis de ensino, respeitadas as características descritas em documento empresarial ou educacional. O **diplomado e habilitado pela Universidade emitente, poderá utilizar este título em benefício próprio**, sem interferências corporativas ou de invalidações por órgãos de quaisquer outros países, por plena incompetência legal, salvaguardadas as aplicabilidades legais internas em seu país.

O **processo de reconhecimento (Graduação/Mestrado/Doutorado) do diploma estrangeiro** no país do cidadão titulado é obrigatório para o caso deste titular desejar desempenhar, em seu país, a **profissão acadêmica/empresarial diplomada**, requerer registro profissional exigido por lei, ou requerer o gozo de benefícios no sistema público do país.

O **processo de reconhecimento (Pós-Graduação) do diploma estrangeiro** no país do cidadão titulado é somente **obrigatório quando este desejar desenvolver o exercício de docência do ensino superior ou, também para requerer o gozo de benefícios no sistema público do país**. Ao diploma estrangeiro, **que tenha aplicabilidade direta e exclusiva na área empresarial especificamente dos níveis de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado), não é exigido (opcional) o reconhecimento acadêmico em Universidades do país do titulado, sendo a decisão de aceite deste diploma de competência legítima e legal, exclusivamente, da empresa nacional ou internacional contratante**, sem quaisquer outras interferências.

Reflexão

- “Quando as pessoas temem o governo, isso é tirania. Quando o governo teme as pessoas, isso é liberdade.”
- “When people fear the government, that tyranny. When the government fears people, that’s freedom.”



Ressalta-se que o **requerimento do reconhecimento do diploma de Graduação é impetrado, exclusivamente, pelo diplomado ou pelo seu exclusivo procurador**, em Universidades Públicas, que tenham cursos de Graduação na mesma área ou equivalente. No caso do **requerimento de reconhecimento** dos diplomas estrangeiros de Pós-Graduação, também pelo diplomado ou procurador, é feito nas Universidades (públicas ou privadas), que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, sem quaisquer interferências de outros órgãos federais, estaduais ou municipais no país, pois prevalece a **autonomia das Universidades** e suas normas específicas, sem que estas desrespeitem as disposições emitidas pelas leis dos países envolvidos.

Infelizmente, neste importante ato de reconhecimento de seus diplomas estrangeiros nas Universidades de seus países, prevalece o corporativismo, a discriminação, a falta de bom senso, o desequilíbrio das competições de cargos, enfim, situações próprias das atuais comunidades, felizmente ocorrendo isto, com somente 75% das Instituições Superiores.

A atual legislação prevê que, **na análise do processo documental de reconhecimento** do diploma estrangeiro (Graduação), serão apreciados principalmente, os documentos acadêmico / administrativos, pontos como equivalências das disciplinas, ministradas com as disciplinas do país, onde é requerido o reconhecimento, sem, no entanto, os avaliadores considerarem exigências de equivalências como estáticas igualdades, tendo competência para tal a Comissão Examinadora da Universidade requerida, cujos educadores deverão ser designados e preparados pelas suas experiências acadêmicas, com conhecimento pleno da legislação educacional vigente e as características normativas aplicadas.

Verificada a terminologia do título do curso com semelhança aos praticados no país, lembrando **não** haver verificação de equivalência das disciplinas, devido à **não-exigência de diretrizes curriculares nestes níveis de ensino**, a não ser a verificação da compatibilidade das disciplinas com o curso oferecido, cuja matriz curricular reconhece-se ter sido aprovada e registrada pelo Conselho de Ensino da Universidade Estrangeira, seja na Graduação ou Pós-Graduação, com o uso, também, da **autonomia da Universidade Estrangeira**.

Cerca de 30% a 40% das Instituições dos países dos alunos estrangeiros ainda estabelecem com pouco senso de receber, analisar e diferir seus reconhecimentos de estudos.

Para o cumprimento do processo de **reconhecimento do diploma estrangeiro** no país do diplomado e outras tramitações processuais internas no país, era requerida a **autenticação consular cartorial deste diploma**, no Serviço Consular da Embaixada instalada no país de origem da Universidade emitente, hoje substituída, nos Estados Unidos, pelo "Apostille" – Convenção de Haya – 1961, através dos órgãos competentes norte-americanos,

considerada **um dos direitos constitucionais do cidadão requerente**.

A DIPLOMAÇÃO DO CONCLUINTE

A Universidade emitirá o diploma e histórico superior (avaliações) do aluno concluinte, nos Estados Unidos da América, após toda sua conclusão acadêmica e administrativa, conforme as normas registradas da Instituição, sendo registrada inteiramente na sua Secretaria Geral e providenciada a autenticação internacional do "Apostille" – Convenção de Haya – 1961, que justifica o reconhecimento da autoridade norte-americana, através da Secretaria de Estado Americano onde a Universidade esteja legalmente incorporada.

A Universidade não se predispõe a participar de acordos educacionais com órgãos públicos internacionais para evitar quaisquer desencontros de palavras ou documentais, sendo o responsável direto pelo recebimento de seus documentos mencionados, o aluno concluinte ou seu procurador legal, em local determinado pela Universidade, para sua tomada de quaisquer outras providências de registros e reconhecimentos que julgue ter que fazer seu país de origem.

RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS AMERICANOS

A participação em processos de reconhecimento dos diplomas americanos, conquistados por cidadãos dos países de língua portuguesa, são direitos legais estabelecidos, através de leis federais vigentes, emitidos em Instituições Universitárias no país do diplomado.

O diploma americano conquistado, emitido pela Instituição Americana deverá receber a autenticação, através do "Apostille" da Convenção de Haya – 1961, das autoridades americanas nos USA, substituindo a antiga autenticação consular, ratificando sua autenticidade internacional perante os demais países estrangeiros, cuja descrição está adequadamente registrada no documento "Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros", normatizado no site oficial da Universidade.

O processo de reconhecimento do diploma estrangeiro é usual nos países estrangeiros **para o desenvolvimento do exercício profissional do titulado** (desempenho das profissões formadas no nível de Graduação) ou **para o desempenho docente superior** (desempenho da docência do ensino superior no nível das Pós-Graduações) e/ou gozo de benefícios no sistema público dos países. Este processo é, normalmente, desenvolvido em Universidades, considerando o solo acadêmico para tais finalidades.

A Universidade requerida **para realizar o reconhecimento**, normalmente, deverá estar desenvolvendo o ensino superior no mesmo nível ou nível superior de ensino e áreas de estudos ou ainda em áreas afins do curso requerido.

Os títulos/diplomas emitidos pela Universidade no nível de Graduação são considerados como também de Licenciatura por conta das disciplinas exigidas como Didática, Metodologia da Pesquisa Científica, Fundamentos Estruturais e Pedagógicos, entre outros, tudo isto justificado com a "aplicação da lei" da autonomia universitária do estabelecimento.

LEGITIMIDADE DO DIPLOMA

Os diplomas emitidos e registrados por quaisquer Instituições de Nível Superior legalmente instaladas em quaisquer países, qualquer que seja a formação acadêmica, profissional ou empresarial, nas modalidades dos ensinos presencial e a distância, conquistados por seus cidadãos **são totalmente legítimos e integrados ao patrimônio legal e cultural do indivíduo titulado**; sem quaisquer outras necessidades operacionais de revalidações, reconhecimentos ou quaisquer outros atos que dizem, aleatoriamente, as pessoas ou órgãos diversos, necessitar para suas validações institucionais.

Não existem quaisquer leis regionais, nacionais e internacionais vigentes que legalmente impeçam os diplomados, em quaisquer países, de se apresentarem verbalmente ou por escrito, como legalmente titulados, em conformidade com a posse do documento acadêmico/profissional ou empresarial, recebido, respeitadas as leis inerentes.

Quando o cidadão diplomado não desejar reconhecer o seu diploma americano, em seu nível de Graduação, no seu país de origem ou ainda não desejar registrá-lo em Conselhos ou Ordens, não quer dizer que sua diplomação se torne ilegal ou ilegítima, ou ainda que não fique oportunizada a condição de fazer, opcionalmente, a busca do seu reconhecimento, futuramente.

Os diplomas e históricos do nível de Mestrado e Doutorado, respeitadas suas áreas ou cursos, **destinados às características, quando exclusivamente empresariais, não tem exigências de reconhecimento em Universidade** de qualquer país; pois não se propõe a destinação da docência superior, nem a benesse pública, cabendo esta decisão de aceite, independente e exclusivamente, à Direção da Empresa contratante, quanto ao processo interno de contratação individual daquele diplomado. Estas características têm sido destacadamente aplicáveis em todo o mundo.

No processo de reconhecimento do diploma estrangeiro em Universidades, optado pelo diplomado, esclarece-se que no estudo de equivalência dos programas de disciplinas, **a análise de equivalência não corresponde a exigência de uma igualdade**, situação indicada como conflitante nas análises das Bancas Avaliadoras em Universidades requeridas. Na análise do reconhecimento do diploma, **a detecção de alguma disparidade, no estudo da equivalência, pode ocorrer, mas não deverá levar o requerente necessariamente à imediata reprovação ou indeferimento do processo de reconheci-**





mento; mas sim a exigência de uma possível prova de avaliação, verificação do seu trabalho científico final ou mesmo a participação em um curso complementar da disciplina em questão, considerada uma lógica acadêmica e ratificada nas leis educacionais das melhores Universidades em todo o mundo

Sabe a Universidade não poder interferir no processo educacional da revalidação ou reconhecimento nos países dos diplomados, mas sente-se obrigada a divulgar estas considerações publicadas para melhor entendimento dos analistas e providências de seus alunos.

A iniciativa da busca da do reconhecimento do diploma conquistado é de responsabilidade exclusiva do diplomado e o processo é requerido diretamente pelo diplomado ou por pessoa física ou jurídica legal com a devida procuração.

A Universidade sente-se responsabilizada a orientar plenamente seus alunos na busca do reconhecimento de seus diplomas nos países de origem de seus alunos, mas não tem a responsabilidade de "fazer ou buscar" este procedimento de reconhecimento ou revalidação.

AUTENTICAÇÃO INTERNACIONAL APOSTILLE

Outrora, o documento educacional (diplomas) emitido pelas Universidades e Faculdades, para cidadãos estrangeiros concluintes e aprovados nos seus cursos americanos, era exigida autenticação consular no Consulado ou nas **Embaixadas de seus países** nos Estados Unidos da América, oportunizando suas validações processuais futuras (reconhecimento) em seus próprios países de acordo com suas leis.

Os **Estados Unidos da América aderiram**, oficialmente, como signatário da referida Convenção de Haya **em setembro de 2001**, sobre a **Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros**, assinado em 05 out 1961 e entrada em vigor em 24 jan 1965.

Recentemente, **06 Julho 2015**, o **Congresso Nacional Brasileiro aprovou a adesão do Brasil**, como membro aderente, ao texto da **Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros**, conforme texto publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 07 Julho 2015, promulgado em 29 de Janeiro de 2016 pela Presidência da República do Brasil pelo Decreto 8660.

O apostilamento de documentos públicos estrangeiros, identificados como **"apostille"**, com base na **Convenção de Haya (1961)**, é um método simplificado de legalização de documentos para verificação e imposição da sua autenticidade no âmbito nacional (USA) e internacional. Neste caso, visa facilitar e tornar célere as tramitações educacionais, considerando legítimo o documento público emitido nos USA.



Doravante os atos notariais e os documentos privados não mais necessitarão de legalização consular ou de agentes diplomáticos nos países de suas origens, bastando, legalmente, seu natural apostilamento, identificado como **"apostille"**.

Quando for necessário o apostilamento poderá este ser aposto sobre o próprio documento ou mesmo numa folha específica ligada a ele e deve ser produzido conforme modelo existente constante na própria Convenção de Haya em pauta e adotada em órgão público emissor.

O documento educacional emitido nos USA deverá ser reconhecido cartorialmente nos Estados Unidos da América, a fim de poder-se providenciar o processo do **"apostille"** por autoridades designadas no país emissor. Poderá, quando necessário, considerando a clareza e objetividade do documento, ser realizada a tradução juramentada do documento, quando grafado na língua inglesa, para posterior processo de reconhecimento de estudos, quando necessários, que deve ser, exclusivamente, realizado em Universidade no país de origem do diplomado, sob seus auspícios de iniciativa e responsabilidade própria.

Os processos de reconhecimento nas Universidades Públicas ou Privadas, referentes aos diplomas superiores americanos nos países de origem do Aluno titulado são dependentes do **"apostille"**, para legitimação às suas aplicabilidades acadêmicas (graduação e pós-graduação) no exercício da docência do ensino Superior ou benesses nos serviços públicos no país do aluno diplomado.

O **"Apostille"** é um certificado de legalidade e legitimidade do documento público estrangeiro, com assinatura / firma / selo / carimbo, emitido por autoridade estrangeira competente do país, onde foi originado tal documento, harmonizando, simplificando e desburocratizando os trâmites necessários. O teor do **"Apostille"** pode ser legalmente redigido na língua oficial da autoridade emissor ou pode ser redigido num segundo idioma, por ele mesmo deferido.

É natural saber-se que, verbalmente ou por escrito, nenhum **"apostille"** reconhece a validade do texto contido no documento, assim como já se destacava nos procedimentos anteriores de autenticação consular. Esta autenticidade e responsabilidade sobre o teor redacional cabe a Instituição emissora do documento, com base em seus direitos adquiridos como empresa registrada em sua origem.

Cada país aderente tomará providências que julgar necessárias para evitar que os seus agentes diplomáticos ou consulares procedam legalizações nos casos em que a Convenção as dispensas.

O diploma estrangeiro de Ensino Superior, qualquer que seja a formação

acadêmica, profissional ou empresarial, na modalidade de ensino presencial ou a distância, conquistado pelo cidadão diplomado, qualquer que seja sua pátria, **emitido por Faculdade, Universidade ou Instituição qualquer de ensino superior legalmente registrada em seu país de origem, é, por si, legítimo e efetivamente integrado ao patrimônio jurídico legal, cultural e universal do indivíduo titulado, independente de autenticações consulares ou "apostilles" complementares.**



Não existem quaisquer leis vigentes, nacionais ou internacionais, que impeçam legalmente qualquer cidadão diplomado de apresentar-se como verdadeiro titulado na forma expressa no seu original documento / diploma, abrangente a quaisquer áreas ou níveis de ensino, respeitadas as características descritas em documento empresarial ou educacional. **Devidamente habilitado e diplomado, este cidadão tem o poder, normal e legal, de utilizar este título em benefício próprio**, salvaguardadas as aplicabilidades legais vigentes, quando exigidas no seu país, sem depreciação do documento legitimado pela Instituição de Ensino Superior.

No caso dos documentos emitidos nos USA, cabe as nomeadas autoridades americanas, credenciadas no processo da Convenção de Haya, a emitir o apostilamento em questão, tendo, especificamente, seu título **"apostille"**, obrigatoriamente grafado em francês, sendo seu teor formatado de acordo com a lei, constando seu código de segurança para conferência documental de abrangência internacional.



O documento utilizado para oportunizar o registro de legitimação internacional deve ser o original, oficialmente assinado pela autoridade nominada no país de origem, podendo ainda estar autenticado com seu selo e/ou carimbos oficiais, quando requeridos A iniciativa e as providências do requerimento do **"apostille"** é exclusivamente do diplomado, podendo haver intermediários legais autorizados pelo diplomado, reconhecidos cartorialmente. Poderá a Instituição emissor, exclusivamente, sob forma de colaboração, fazer encaminhamento dos documentos acadêmicos, para as devidas autoridades americanas nos USA (respeitadas suas leis vigentes), quando requeridos por escrito pelo aluno diplomado e aceito pela Instituição, visando seus **"apostilles"**. Ratifica-se a inteira responsabilidade do concluinte ou seu Procurador Legal, no procedimento do **"apostille"** requerido, com competência exclusiva para o ato em questão, com o uso de procurações devidas, mantida a responsabilidade dos pagamentos das taxas administrativas pertinentes.



Apostille
(Convention de La Haye du 5 Octobre 1961)

1. Country: *United States of America*
2. This public document:
has been signed by Jeffrey W. Bullock
3. acting in the capacity of *Secretary of State of Delaware*
4. bears the seal/stamp of *Office of Secretary of State*

Certified

5. at *Dover, Delaware*
6. the *seventh day of July, A.D. 2015*
7. by *Secretary of State, Delaware Department of State*
8. No. *0549756*
9. Seal/Stamp: 
10. Signature: 
Secretary of State

Modelo / Cópia de Original

Instituição **UNIGENESYS/USA** – Genesys International Higher Education / Lewes / Delaware / USA que os termos deste documento são verdadeiros e respeitam, plenamente, a Convenção de Haya sobre a Eliminação da Exigência de Documentos Públicos Estrangeiros, assinada em 05 de outubro de 1961 e entrada em vigor em 24 de janeiro de 1965, assinado este documento em 04 de fevereiro de 2016.●

